



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940322 - SC (2024/0320371-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : IDIONE FERNANDA NADALETTI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO EM ÂMBITO DE APELAÇÃO. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.
2. A instância ordinária entendeu que as condições impostas se revelam adequadas às circunstâncias do delito e ainda se mostram necessárias para evitar a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal.
3. A análise das peculiaridades do caso concreto para fins de aferição da adequação e necessidade na manutenção das medidas cautelares impostas pela instância ordinária não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, em razão da exigência de revolvimento fático-probatório.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940322 - SC (2024/0320371-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : IDIONE FERNANDA NADALETTI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO EM ÂMBITO DE APELAÇÃO. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.
2. A instância ordinária entendeu que as condições impostas se revelam adequadas às circunstâncias do delito e ainda se mostram necessárias para evitar a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal.
3. A análise das peculiaridades do caso concreto para fins de aferição da adequação e necessidade na manutenção das medidas cautelares impostas pela instância ordinária não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, em razão da exigência de revolvimento fático-probatório.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IDIONE FERNANDA NADALETTI contra decisão na qual deneguei *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Inferre-se dos autos que a paciente (ora agravante) foi condenada à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 24 dias-multa, por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, duas vezes, em concurso

material.

Nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 735.033/SC, ainda na fase instrutória, foi concedida parcialmente a ordem, para substituir a prisão preventiva da acusada por medidas cautelares diversas da prisão.

Nos autos da apelação, a defesa formulou pedido de revogação das medidas cautelares impostas (HC n. 735.033/SC), mas o pleito foi indeferido pelo relator (e-STJ fls. 12/13).

Interposto agravo interno, o Tribunal julgou prejudicado o recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 44):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE FORAM FIXADAS EM DESFAVOR DA RÉ IDIONE. MEDIDAS MANTIDAS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

No presente *habeas corpus*, alega a defesa que as medidas cautelares perduram há mais de dois anos sem fundamentação contemporânea e sem indicação de elementos concretos.

Afirma que a manutenção das medidas compromete de forma grave o exercício profissional da paciente, advogada inscrita nos quadros da OAB e com emprego na área de corretagem de imóveis, que exige inevitáveis deslocamentos.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 547/552, deneguei o *habeas corpus*, motivando agravo regimental no qual se reiteram os argumentos antes aduzidos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não comporta provimento.

A agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte, ao apreciar o HC n. 735.033/SC, substituiu a preventiva da agravante por cautelares, nos seguintes termos:

Como se vê, não há falar em decisum desprovido de fundamentação, pois invocou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, já que a paciente supostamente praticava o delito de estelionato "por meio da venda

de veículos que não lhe pertenciam, bem como o crime de lavagem de dinheiro, demonstrado pela abertura de 65 contas bancárias, as quais seriam utilizadas para espalhar/ocultar os valores recebidos pela venda de veículos" (e-STJ fl. 56). Salientou o magistrado, ainda, que ela "vem atingindo vítimas em diversas localidades por todo o país, o que dificulta a investigação, já que cada conduta do crime de estelionato leva a competência para o local da residência das vítimas" (e-STJ fl. 56).

Todavia, entendo excepcionalmente suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão.

A custódia cautelar é providência extrema, que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., "a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado" (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).

Dito isso, na espécie, mesmo levando em conta a motivação declinada no decreto prisional, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É que se está diante de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que não revela, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, já que se trata da suposta prática do delito de estelionato, tendo a recorrente sido denunciada como incurso no art. 171, caput, do Código Penal, por duas vezes (o que a difere, inclusive, do corréu Lucas, a quem foi apontado o cometimento da aludida infração penal por 25 vezes) e, ao que tudo indica, ostenta condições pessoais favoráveis.

Assim, considerando as particularidades da presente situação, entendo que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena do paciente.

Foram, então, fixadas as seguintes medidas (e-STJ fl. 119):

- a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, inclusive alterações de endereço;*
- b) proibição de se ausentar da região da grande Florianópolis (Florianópolis, São José, Palhoça e Biguaçu) por mais de 8 (oito) dias sem comunicar ao juízo o local aonde poderá ser encontrado;*
- c) recolhimento domiciliar noturno durante os dias úteis, inclusive finais de semana e feriados, no período compreendido entre 23:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte;*
- d) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, mais precisamente bares e congêneres.*

Sobreveio sentença condenando a agravante a 2 anos, 8 meses e 20 dias

de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 24 dias-multa. Na ocasião, foi-lhe permitido o direito de apelar em liberdade.

Ao apreciar a apelação, o Tribunal manteve as medidas cautelares, consignando (e-STJ fls. 12/13):

Constata-se que o juízo singular impôs as medidas cautelares, de acordo com as determinações contidas nos incs. I e II do art. 282 do CPP, sendo elas proporcionais e adequadas, diante das particularidades do caso concreto.

Entendo que as condições impostas se revelam adequadas às circunstâncias do delito e ainda se mostram necessárias, inexistindo ilegalidade na manutenção dessas medidas, pelo contrário, tenho que as determinações ainda se mostram necessárias como forma de evitar a reiteração delituosa, estando proporcional à natureza do delito em tese cometido.

Diante disso, entendo que não salta aos olhos nenhuma ilegalidade, até porque as medidas cautelares não se sujeitam a prazo definido e, além disso, a medida ainda se mostra necessária para os fins de aplicação da lei penal, conforme disposto no inciso I do art. 282 do Código de Processo Penal.

Como se pode observar, a instância ordinária entendeu que as condições impostas se revelam adequadas às circunstâncias do delito e ainda se mostram necessárias para evitar a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal.

Não é demais lembrar que inexistente disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.

Como bem destacado pela Subprocuradora-Geral da República, em exercício, *"a decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas conciliou os interesses de preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal com os da ora paciente, que permaneceu solta durante a instrução probatória, podendo trabalhar"* (e-STJ fl. 538).

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 334, §§ 1º, III e 3º, DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. AÇÃO CONTROLADA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N.7/STJ. DOSIMETRIA, ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 3º DO ART. 334 DO CP. INCIDÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

9. As circunstâncias do caso concreto revelam a necessidade da

manutenção das medidas cautelares. Segundo destacado no acórdão impugnado, a recorrente é acusada da prática reiterada do crime de descaminho, sendo que mesmo após uma condenação efetuiu 22 viagens ao exterior com períodos curtos de permanência, entre 4 e 7 dias e intercalo médio de apenas um mês entre cada viagem.

10. Não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.

11. Agravo não provido.

(AgRg no REsp n. 2.007.186/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desidía do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo originário destacou a necessidade da imposição das medidas de comparecimento periódico em juízo, de recolhimento noturno e de monitoramento eletrônico, pois, anteriormente, houve o descumprimento dessas medidas, tendo em vista que o agravante desativou o aparelho de monitoração eletrônica, desrespeitou a medida de recolhimento domiciliar noturno, além de ter viajado para o exterior após a prática delitiva

2. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência de que, "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

3. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, uma vez que as razões justificadoras da imposição das medidas alternativas sempre

estiveram presentes, não se mostrando desnecessárias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 779.299/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE A LICITAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A Lei n. 12.403/2011 alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320, nos quais estabeleceu-se a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

II - Em outras palavras, o intuito almejado pela novel legislação foi criar medidas menos gravosas do que a excepcional prisão cautelar, que possibilitem, diante de cada situação, a liberdade de locomoção do agente, atingindo-se a finalidade, mediante estabelecimento de medida alternativa, que antes apenas seria possível com a imposição de prisão cautelar.

III - Na hipótese, parece-me consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a manutenção das medidas cautelares impostas, as quais foram estabelecidas de maneira suficiente aos fins visados, quais sejam, para impedir a reiteração delitiva dos recorrentes e interromper a atividade de organização criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública, em virtude de indícios suficientes de que os recorrentes "se organizaram para fraudar a licitação e, depois de vencido o certame, passaram a compartilhar grande soma de dinheiro do contribuinte (ultrapassa os R\$ 100.000,00/mês)" de maneira reiterada. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 119.242/PI, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo Desembargador Convocado do TJPE, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 26/11/2019.)

Mas não é só. A análise das peculiaridades do caso concreto para fins de aferição da adequação e necessidade na manutenção das medidas cautelares impostas pela instância ordinária não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, em razão da exigência de revolvimento fático-probatório.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO (CP, ART. 129, § 13º, ART. 147, E ART. 148, § 2º). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Só há de se falar em manutenção das medidas cautelares diversas da prisão nas hipóteses em que presentes a necessidade e a adequação das

medidas, considerando o inegável prejuízo que exercem sobre o "status libertatis" do réu, não se podendo cogitar de sua perenidade ou do acobertamento de seus termos pela coisa julgada.

2. Fundamentando-se o acórdão recorrido em elementos concretos ligados ao suposto delito, bem como em aspectos que indicam que remanesciam os requisitos necessários à manutenção das cautelares diversas da prisão que foram impostas, a alteração do quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

3. Recurso desprovido.

(AgRg no RHC n. 199.814/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 940.322 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0320371-4

Número de Origem:
50014099020228240007

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IDIONE FERNANDA NADALETTI
CORRÉU : LUCAS RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU : RENATO COELHO DE ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDIONE FERNANDA NADALETTI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024